Terça-feira 26 de Outubro de 1971 — I Série — Número 252

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . Ano	850$	Semestre	450$
A 1.ª série . . . »	340$	»	180$
A 2.ª série . . . »	340$	»	180$
A 3.ª série . . . »	320$	»	170$

Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300$
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300$
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 12$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Ministérios da Justiça, da Economia e das Corporações e Previdência Social:

Portaria n.º 585/71:

Manda aplicar às ilhas adjacentes o disposto no Decreto-Lei n.º 48 261, que estabelece o regime a que ficam sujeitas as pessoas singulares e as sociedades comerciais que, no continente, exerçam as actividades de exportador, importador, armazenista, retalhista, vendedor ambulante, feirante, negociante e agente comercial, bem como os sócios de responsabilidade limitada, gerentes, directores e administradores das mesmas sociedades.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 449/71:

Aprova o Regulamento das Custas dos Processos das Contribuições e Impostos e a tabela dos emolumentos dos serviços das contribuições e impostos.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 586/71:

Cria na dependência do Comando Naval do Continente, de 18 de Outubro a 20 de Novembro de 1971, uma força operacional designada por «Força Naval TG 28.1».

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 450/71:

Reestrutura os quadros do pessoal do Jardim e Museu Agrícola do Ultramar.

Ministério das Comunicações:

Decreto-Lei n.º 451/71:

Determina que o Ministro das Comunicações fixará em portaria, com o acordo do Ministro das Finanças, as taxas de rota destinadas a remunerar os serviços de navegação aérea de rota postos pela Direcção-Geral da Aeronáutica Civil à disposição dos usuários, bem como as regras da aplicação das mesmas taxas.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA, DA ECONOMIA E DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Portaria n.º 585/71

de 26 de Outubro

Considerando que os organismos corporativos primários que nas ilhas adjacentes representam as diversas actividades comerciais, principalmente na Madeira, vêm insistindo pela aplicação aos territórios insulares do regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 48 261, de 23 de Fevereiro de 1968;

Tendo em conta que a própria Corporação do Comércio julga chegada a oportunidade de fazer vigorar nas ilhas adjacentes o mesmo diploma, em conformidade, aliás, com o que nele expressamente se prevê:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Justiça e das Corporações e Previdência Social e pelo Secretário de Estado do Comércio, ao abrigo do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 261, de 23 de Fevereiro de 1968, aplicar às ilhas adjacentes o disposto no Decreto-Lei n.º 48 261, de 23 de Fevereiro de 1968.

O Ministro da Justiça, *Mário Júlio Brito de Almeida Costa*. — O Ministro das Corporações e Previdência Social, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*. — O Secretário de Estado do Comércio, *Valentim Xavier Pintado*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-Lei n.º 449/71

de 26 de Outubro

A dispersão do regime das custas e emolumentos dos serviços tributários por uma pluralidade de diplomas legais desarticulados entre si, complexos na sua aplicação, e, na maior parte, desactualizados, constitui fundamento bastante para que se procure reunir toda a matéria num só regulamento e tornar mais simples a sua execução.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São aprovados o Regulamento das Custas dos Processos das Contribuições e Impostos e a Tabela

dos Emolumentos dos Serviços das Contribuições e Impostos, anexos ao presente decreto-lei.

Art. 2.º A participação a que se referem os artigos 10.º do Decreto-Lei n.º 26 116, de 23 de Novembro de 1935, e 12.º da Lei n.º 2022, de 22 de Maio de 1947, é substituída pela percentagem única de 0,3, a qual incidirá sobre todas as receitas administradas pela respectiva Direcção-Geral, proveninentes de contribuições e impostos, com exclusão das cobradas por meio de estampilhas fiscais, e será distribuída nos termos da alínea *b*) do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 48 405, de 29 de Maio de 1968.

Art. 3.º — 1. A participação individual nos emolumentos a que se refere o artigo anterior será estabelecida pelo Ministro das Finanças e não poderá exceder um terço das remunerações fixas a que cada funcionário tiver direito.

2. O Ministro das Finanças poderá ordenar que a parte não distribuída seja convertida em receita do Estado.

Art. 4.º — 1. As importâncias a que se refere a alínea *b*) do artigo 102.º da Organização dos Serviços de Justiça Fiscal, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 45 006, de 27 de Abril de 1963, cobradas até à entrada em vigor do presente diploma, serão distribuídas pelo modo seguinte:

a) As cobradas até 31 de Maio de 1968, na proporção de um quinto para os funcionários da direcção de finanças e de quatro quintos para os da repartição de finanças, nos termos da alínea *b*) do referido artigo 102.º;

b) As cobradas posteriormente a essa data, serão repartidas nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 48 405, com a aplicação da mesma proporção quanto à parte das custas referidas na alínea *a*) do citado artigo 17.º

2. A parte das custas pertencentes aos funcionários das direcções de finanças nos termos do número anterior será distribuída na proporção dos vencimentos ilíquidos que lhes foram abonados.

3. As custas atribuídas nos termos dos números anteriores aos funcionários que tiverem atingido ou venham a atingir os limites legais nos anos a que as custas respeitem, bem como aquelas que não forem recebidas no prazo de seis meses, serão distribuídas nos termos do artigo 2.º do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas.*

Promulgado em 15 de Outubro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Regulamento das Custas dos Processos das Contribuições e Impostos

Artigo 1.º — 1. Os processos de impugnação, transgressão e execução fiscal estão sujeitos a custas, salvo isenção expressa da lei.

2. As custas compreendem o imposto de justiça, o imposto do selo e os encargos.

Art. 2.º A contagem das custas reger-se-á pelas disposições do presente Regulamento, observando-se, nos casos omissos, o Código das Custas Judiciais e legislação complementar.

Art. 3.º Os processos especiais a que se refere o artigo 253.º do Código de Processo das Contribuições e Impostos estão igualmente sujeitos a custas, que são contadas de harmonia com as disposições aplicáveis do presente Regulamento, excepto nos casos regulados por lei especial.

Art. 4.º As regras do presente diploma só se aplicam na parte em que o processo correr seus termos nos tribunais das contribuições e impostos, compreendendo os juízos auxiliares.

Art. 5.º — 1. São isentos de custas:

a) O Estado e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, compreendidos os organismos de coordenação de assistência;

b) As províncias ultramarinas, as autarquias locais, suas federações e uniões;

c) As pessoas colectivas de utilidade pública administrativa;

d) Quaisquer outras entidades a quem a lei especialmente conceda o benefício da isenção.

2. A isenção referida no número anterior não abrange os encargos previstos na alínea *d*) do artigo 20.º, quando a requisição seja feita a particulares, e na alínea *f*) do mesmo artigo.

3. Os representantes das entidades referidas nas alíneas do n.º 1, salvo o Estado e os seus organismos não autónomos, são pessoalmente e, entre si, solidàriamente responsáveis pelo pagamento das custas quando se mostre que actuaram no processo por interesses ou motivos estranhos às suas funções, o que será apreciado e decidido, oficiosamente, a final.

Art. 6.º Ficam isentos de custas:

a) O arguido, quando efectuar o pagamento voluntário da multa e do imposto que deva ser cumulativamente liquidado no processo;

b) O responsável subsidiário, quando efectuar o pagamento da dívida nos termos e nos prazos estabelecidos no Código de Processo das Contribuições e Impostos;

c) O devedor do crédito penhorado, quando efectuar o pagamento nos termos das alíneas *b*) e *c*) do artigo 200.º do Código de Processo das Contribuições e Impostos;

d) O recorrido, quando nada vier dizer em sustentação do seu direito ou da decisão em recurso;

e) A parte, quanto ao processado que seja simples consequência da falta de cumprimento de disposições legais por parte dos funcionários, ou que for anulado por decisão que julgue procedente a arguição de nulidade dos actos judiciais, salvo se o interessado deduzir oposição ou recurso;

f) O processado repetido em consequência de faltas imputáveis aos funcionários, quando o juiz as releve em decisão fundamentada.

Art. 7.º — 1. Os valores atendíveis para efeito de custas são os seguintes:

No processo de impugnação:

a) Quando se impugnar a liquidação de uma contribuição ou imposto ou o agravamento de que trata o artigo 81.º do Código de Processo das Contribuições e Impostos — o da importância cuja anulação se pretende;

b) Quando o valor for indeterminado, por não se verificar nenhum dos casos referidos na alínea anterior — o fixado pelo juiz, entre 1000$ e 100 000$, tendo em atenção a situação económica revelada no processo.

No processo de transgressão:

a) Se o processo for instaurado para aplicação de multa — o do montante da multa ou multas definitivamente aplicadas e o da contribuição ou imposto que nele deva ser cumulativamente cobrado;

b) Se o processo for instaurado apenas para a cobrança de contribuição ou imposto ou se, por se encontrar extinto o procedimento penal, tiver de prosseguir para aquele efeito — o do montante da contribuição ou imposto;

c) Havendo transgressores não solidários pelo pagamento da multa, as custas são contadas pelo valor da multa aplicada a cada um deles.

Se houver contribuição ou imposto cumulativamente liquidado e pelo qual os transgressores sejam solidários, as custas são calculadas em separado sobre o respectivo valor e pelo seu pagamento respondem solidàriamente os transgressores.

No processo de execução:

a) Na execução — o do montante da dívida ou dívidas exequendas, o da parte restante quando tiver havido anulação parcial, ou, em qualquer caso, o do produto dos bens liquidados quando for inferior;

b) Na execução a requerimento do sub-rogado — o da dívida inicial, com a limitação da alínea anterior;

c) Na oposição — o da dívida ou parte da dívida exequenda a que respeitar;

d) Nos embargos de terceiros — o dos bens embargados;

e) No concurso de credores — o da soma dos créditos graduados, excepto os exequendos, ou o do produto dos bens liquidados se for inferior, e o dos respectivos créditos, quando as custas fiquem a cargo dos reclamantes;

f) No levantamento de quaisquer valores — o da importância a levantar, quando superior a 500$;

g) No levantamento de penhora a requerimento de qualquer credor — o dos bens penhorados;

h) Na anulação da venda de bens, quando indeferida — o do produto dos bens vendidos.

2. Na reclamação da conta, o valor a atender é o das custas cuja anulação se reclama.

3. No incidente de falsidade, o valor é o do processo a que respeita.

4. Nas cartas precatórias mencionar-se-á sempre o valor do respectivo processo.

Art. 8.º Na 1.ª instância, o imposto de justiça e o imposto do selo devidos pelos processos de impugnação, transgressão e execução fiscal são os constantes da tabela I anexa, calculados sobre o valor do processo.

Art. 9.º No processo de impugnação, o imposto de justiça e o imposto do selo são reduzidos:

a) A dois terços, quando o processo termine por julgamento, nos termos do artigo 95.º do Código de Processo das Contribuições e Impostos;

b) A um terço, quando o processo termine por desistência, antes do julgamento a que se refere a alínea anterior, ou pelo indeferimento liminar da petição;

c) A um sexto, se a desistência tiver lugar antes da remessa do processo ao tribunal da 1.ª instância.

Art. 10.º No processo de transgressão, o imposto de justiça e o imposto do selo são reduzidos a dois terços, se o pagamento for efectuado antes do julgamento.

Art. 11.º — 1. No processo de execução, o imposto de justiça e o imposto do selo são reduzidos:

a) A metade, nas execuções cujo montante não exceda 1000$, quando o pagamento se efectuar até ao fim do prazo de vinte dias após a expedição do postal ou carta para citação do executado, e, nas restantes execuções, quando o pagamento se efectuar antes da citação pessoal, salvo no caso de ter havido arresto;

b) A dois terços, nas execuções de montante superior a 1000$, quando o pagamento se efectuar no decêndio da citação pessoal;

c) A cinco sextos, nas execuções de qualquer montante, quando o pagamento se efectuar depois de findo o prazo da citação pessoal e antes de praticados quaisquer actos ou formalidades subsequentes à penhora.

2. Nas execuções julgadas em falhas sem ter havido citação e que venham a ser pagas considerar-se-á, para efeitos de redução de custas nos termos das alíneas anteriores, a fase do processo em que o pagamento se verificar.

3. Quando tenha havido apensação de execuções, o valor para efeitos de custas é o da soma de todas as dívidas exequendas, devendo fazer-se as reduções a que haja lugar pela fase em que se encontrar a execução principal.

4. Na hipótese prevista no § 2.º do artigo 160.º do Código de Processo das Contribuições e Impostos, se a dívida for totalmente anulada, as custas a cargo do executado são as correspondentes a um sexto das que seriam devidas a final.

Art. 12.º — 1. O imposto de justiça e o imposto do selo devidos pelos actos e incidentes adiante indicados são os que resultarem das seguintes fracções das importâncias constantes da tabela anexa I:

a) Um décimo, no concurso de credores, quando as custas fiquem a cargo do executado e no levantamento da penhora;

b) Um quinto, na anulação da venda e no incidente de falsidade;

c) Um quarto, no levantamento de quaisquer valores, não podendo, no entanto, exceder a importância de 1000$;

d) Metade, na oposição do executado, nos embargos de terceiro, no concurso de credores quando as custas fiquem a cargo do reclamante, e na revisão a que se refere o § único do artigo 257.º do Código de Processo das Contribuições e Impostos.

2. As fracções indicadas nas alíneas *b*) e *d*) são reduzidas a um terço quando se verifique a rejeição liminar e a metade quando haja desistência.

Art. 13.º Quando tenha havido destrinça da dívida exequenda, o imposto de justiça e o imposto do selo são calculados em relação ao valor total do processo e divididos proporcionalmente por cada responsável.

Art. 14.º Na 2.ª instância, o imposto de justiça e o imposto do selo a aplicar nos recursos de decisões finais nos processos de impugnação, transgressão ou execução

fiscal são os constantes da tabela anexa II, calculados sobre o valor do processo.

Art. 15.º Se o recurso for julgado deserto, preliminarmente rejeitado ou, se por qualquer motivo, o processo devesse terminar antes de entrar na fase do julgamento, o imposto de justiça e o imposto do selo são reduzidos a um terço.

Art. 16.º — 1. O imposto de justiça e o imposto do selo podem ser excepcionalmente agravados até mais 20 por cento, por decisão judicial, quando o grande volume do processado, a especial complexidade dos seus termos ou a contumaz actividade da parte vencida o justifiquem.

2. As cartas precatórias e as comunicações equivalentes, expedidas para diligências que não sejam simples citações, notificações ou afixações de editais, agravam em 12 por cento o imposto de justiça que a final seja devido pelo processo. A taxa pode ser elevada, por determinação do juiz, até 25 por cento, conforme a extensão do serviço efectuado.

Art. 17.º Pelo levantamento de sobras ou de caução prestada nos termos da lei não são devidas custas.

Art. 18.º — 1. Nos processos sujeitos a redução, ainda que motivada pela fase em que terminaram, e nos incidentes, é de 30$ o mínimo do imposto de justiça e de 20$ o mínimo do imposto do selo.

2. As custas não podem exceder, em qualquer processo, três quartas partes do respectivo valor, fazendo-se rateio, nos termos gerais, sempre que excedam esse limite.

Art. 19.º O imposto do selo liquidado nos termos deste diploma não abrange o selo que deva estar pago no momento da apresentação dos papéis e documentos ou da realização do acto.

Art. 20.º As custas compreendem os seguintes encargos:

a) Por cada vinte folhas ou fracção superior a cinco de papel comum, a quantia de 20$;
b) Pelos gastos com papel nas execuções a que se refere a primeira parte da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 11.º, a quantia de 5$;
c) As despesas com a publicação de anúncios e com os portes de correio;
d) As despesas a que der lugar a requisição de documentos pelo tribunal para a instrução do processo;
e) As importâncias devidas a repartições públicas;
f) A remuneração ou indemnização às pessoas que acidentalmente intervierem no processo ou coadjuvarem em quaisquer diligências, nomeadamente aos depositários dos bens penhorados;
g) As importâncias de caminhos e despesas de deslocação.

Art. 21.º — 1. Nos embargos de terceiro há lugar a um preparo inicial de montante igual a 20 por cento do imposto de justiça que seja devido a final.

2. O preparo será efectuado no prazo de dez dias, a contar da apresentação em juízo da respectiva petição.

Na falta de pagamento do preparo dentro do referido prazo será o interessado avisado por postal registado, a fim de, em cinco dias, efectuar o preparo em dobro.

3. O decurso do novo prazo sem que o preparo seja feito importa a extinção da instância e a condenação nas custas devidas.

Art. 22.º — 1. O imposto de justiça devido nos termos deste diploma tem o seguinte destino:

Para o Estado — 25 por cento.
Para os funcionários — 75 por cento.

2. A parte do imposto de justiça atribuída aos funcionários é distribuída nos termos do decreto-lei que aprova o presente Regulamento.

O Ministro das Finanças, *João Augusto Dias Rosas.*

TABELA I

1.ª instância

Valor (inclusive)	Imposto de justiça	Imposto do selo
Até 250$	60$00	35$00
Até 300$	70$00	40$00
Até 350$	80$00	46$00
Até 400$	90$00	52$00
Até 450$	100$00	58$00
Até 500$	120$00	64$00
Até 600$	152$00	72$00
Até 700$	176$00	80$00
Até 800$	192$00	82$00
Até 900$	208$00	88$00
Até 1 000$	224$00	92$00
Até 1 100$	248$00	96$00
Até 1 200$	264$00	100$00
Até 1 300$	280$00	104$00
Até 1 400$	304$00	107$00
Até 1 500$	320$00	110$00
Até 1 600$	336$00	112$00
Até 1 700$	360$00	116$00
Até 1 800$	376$00	120$00
Até 1 900$	392$00	124$00
Até 2 000$	408$00	128$00
Até 2 500$	468$00	144$00
Até 3 000$	528$00	160$00
Até 3 500$	588$00	176$00
Até 4 000$	648$00	192$00
Até 4 500$	708$00	212$00
Até 5 000$	768$00	232$00
Até 5 500$	828$00	236$00
Até 6 000$	888$00	240$00
Até 6 500$	948$00	248$00
Até 7 000$	1 008$00	256$00
Até 7 500$	1 068$00	264$00
Até 8 000$	1 128$00	272$00
Até 8 500$	1 188$00	276$00
Até 9 000$	1 248$00	280$00
Até 9 500$	1 308$00	288$00
Até 10 000$	1 368$00	296$00
Até 11 000$	1 486$00	306$00
Até 12 000$	1 603$00	320$00
Até 13 000$	1 728$00	336$00
Até 14 000$	1 834$00	346$00
Até 15 000$	1 941$00	357$00
Até 16 000$	2 048$00	368$00
Até 17 000$	2 154$00	374$00
Até 18 000$	2 261$00	380$00
Até 19 000$	2 368$00	392$00
Até 20 000$	2 475$00	398$00
Até 21 000$	2 565$00	429$00
Até 22 000$	2 685$00	469$00
Até 23 000$	2 805$00	489$00
Até 24 000$	2 925$00	509$00
Até 25 000$	3 045$00	529$00
Até 26 000$	3 165$00	549$00
Até 27 000$	3 285$00	569$00
Até 28 000$	3 405$00	589$00
Até 29 000$	3 525$00	609$00
Até 30 000$	3 645$00	629$00
Até 31 000$	3 765$00	649$00
Até 32 000$	3 885$00	669$00
Até 33 000$	4 005$00	689$00
Até 34 000$	4 125$00	709$00
Até 35 000$	4 245$00	729$00
Até 36 000$	4 365$00	749$00
Até 37 000$	4 485$00	769$00
Até 38 000$	4 605$00	789$00
Até 39 000$	4 725$00	809$00
Até 40 000$	4 845$00	829$00

Valor (inclusive)	Imposto de justiça	Imposto do selo
Até 41 000$	4 965$00	849$00
Até 42 000$	5 085$00	869$00
Até 43 000$	5 205$00	889$00
Até 44 000$	5 325$00	909$00
Até 45 000$	5 445$00	929$00
Até 46 000$	5 565$00	949$00
Até 47 000$	5 685$00	969$00
Até 48 000$	5 805$00	989$00
Até 49 000$	5 925$00	1 009$00
Até 50 000$	6 045$00	1 029$00
Até 55 000$	6 579$00	1 096$00
Até 60 000$	7 112$00	1 163$00
Até 65 000$	7 645$00	1 229$00
Até 70 000$	8 179$00	1 296$00
Até 75 000$	8 712$00	1 363$00
Até 80 000$	9 245$00	1 429$00
Até 85 000$	9 779$00	1 496$00
Até 90 000$	10 312$00	1 563$00
Até 95 000$	10 845$00	1 629$00
Até 100 000$	11 379$00	1 696$00
Até 105 000$	11 779$00	1 729$00
Até 110 000$	12 179$00	1 763$00
Até 115 000$	12 579$00	1 796$00
Até 120 000$	12 979$00	1 829$00
Até 125 000$	13 379$00	1 863$00
Até 130 000$	13 779$00	1 896$00
Até 135 000$	14 179$00	1 929$00
Até 140 000$	14 579$00	1 963$00
Até 145 000$	14 979$00	1 996$00
Até 150 000$	15 379$00	2 029$00
Até 155 000$	15 779$00	2 063$00
Até 160 000$	16 179$00	2 096$00
Até 165 000$	16 579$00	2 129$00
Até 170 000$	16 979$00	2 163$00
Até 175 000$	17 379$00	2 196$00
Até 180 000$	17 479$00	2 229$00
Até 185 000$	18 179$00	2 263$00
Até 190 000$	18 579$00	2 296$00
Até 195 000$	18 979$00	2 329$00
Até 200 000$	19 379$00	2 363$00
Até 215 000$	19 979$00	2 383$00
Até 230 000$	20 579$00	2 403$00
Até 245 000$	21 179$00	2 423$00
Até 260 000$	21 779$00	2 443$00
Até 275 000$	22 379$00	2 463$00
Até 290 000$	22 979$00	2 483$00
Até 305 000$	23 579$00	2 503$00
Até 320 000$	24 179$00	2 523$00
Até 335 000$	24 779$00	2 543$00
Até 350 000$	25 379$00	2 563$00
Até 365 000$	25 979$00	2 583$00
Até 380 000$	26 579$00	2 603$00
Até 395 000$	27 179$00	2 623$00
Até 410 000$	27 779$00	2 643$00
Até 425 000$	28 379$00	2 663$00
Até 440 000$	28 979$00	2 683$00
Até 455 000$	29 579$00	2 703$00
Até 470 000$	30 179$00	2 723$00
Até 485 000$	30 779$00	2 743$00
Até 500 000$	31 379$00	2 763$00
Até 520 000$	32 179$00	2 789$00
Até 540 000$	32 939$00	2 816$00
Até 560 000$	33 779$00	2 843$00
Até 580 000$	34 579$00	2 869$00
Até 600 000$	35 379$00	2 896$00
Até 650 000$	36 711$00	2 929$00
Até 700 000$	38 042$00	2 961$00
Até 750 000$	39 374$00	2 994$00
Até 800 000$	40 705$00	3 026$00
Até 850 000$	42 037$00	3 059$00
Até 900 000$	43 368$00	3 092$00
Até 1 000 000$	46 033$00	3 154$00
Até 1 100 000$	48 698$00	3 219$00
Até 1 200 000$	51 363$00	3 384$00
Até 1 300 000$	54 028$00	3 449$00
Até 1 400 000$	56 693$00	3 514$00
Até 1 500 000$	58 358$00	3 579$00
Até 1 600 000$	61 023$00	3 644$00
Até 1 700 000$	63 688$00	3 709$00
Até 1 800 000$	66 353$00	3 774$00
Até 1 900 000$	69 018$00	3 839$00
Até 2 000 000$	71 683$00	3 904$00
Para além de 2 000 000$	1 332$00 por cada 50 000$00 ou fracção	33$00 por cada 50 000$00 ou fracção

TABELA

Recursos

Valor (inclusive)	Imposto de justiça	Imposto do selo
Até 500$	75$00	40$00
Até 1 000$	150$00	40$00
Até 2 000$	250$00	55$00
Até 3 000$	350$00	70$00
Até 4 000$	450$00	85$00
Até 5 000$	550$00	100$00
Até 6 000$	630$00	106$00
Até 7 000$	710$00	112$00
Até 8 000$	790$00	118$00
Até 9 000$	870$00	124$00
Até 10 000$	950$00	130$00
Até 15 000$	1 325$00	150$00
Até 20 000$	1 700$00	170$00
Até 25 000$	2 075$00	190$00
Até 30 000$	2 450$00	210$00
Até 35 000$	2 825$00	230$00
Até 40 000$	3 200$00	250$00
Até 45 000$	3 500$00	265$00
Até 50 000$	3 800$00	280$00
Até 60 000$	4 400$00	310$00
Até 70 000$	4 900$00	330$00
Até 80 000$	5 400$00	350$00
Até 90 000$	5 800$00	360$00
Até 100 000$	6 200$00	370$00
Até 110 000$	6 500$00	374$00
Até 120 000$	6 800$00	378$00
Até 130 000$	7 100$00	382$00
Até 140 000$	7 400$00	386$00
Até 150 000$	7 700$00	390$00
Até 160 000$	8 000$00	394$00
Até 170 000$	8 300$00	398$00
Até 180 000$	8 600$00	402$00
Até 190 000$	8 900$00	406$00
Até 200 000$	9 200$00	410$00
Até 250 000$	9 700$00	423$00
Até 300 000$	10 200$00	435$00
Até 350 000$	10 700$00	448$00
Até 400 000$	11 200$00	460$00
Até 450 000$	11 700$00	473$00
Até 500 000$	12 200$00	485$00
Até 550 000$	12 700$00	498$00
Até 600 000$	13 200$00	510$00
Para além de 600 000$	250$00 por cada 50 000$00 ou fracção	6$00 por cada 50 000$00 ou fracção

O Ministro das Finanças, *João Augusto Dias Rosas.*

Tabela dos emolumentos dos serviços das contribuições e impostos

Número de verba	Espécie	Emolumento
1	Autos ou termos de qualquer espécie, quando não lavrados em processo judicial	30$00
2	Averbamento em quaisquer documentos a pedido dos interessados	15$00
3	Buscas, de cada ano, excluindo o corrente Este emolumento não pode ser superior a 100$.	5$00

Número de verba	Espécie	Emolumento
4	Buscas nas matrizes prediais em vigor, por cada proprietário ou grupo de proprietários	5$00
5	Cadernetas prediais:	
	1 — Averbamento de qualquer alteração, com excepção das referidas no artigo 183.º do Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola	5$00
	2 — Extravio de cadernetas, por cada artigo	10$00
6	Certidões a requerimento das partes, até uma lauda, embora incompleta	30$00
7	Certidões extraídas das matrizes prediais, além do emolumento da verba n.º 6, por cada prédio	5$00
8	Certidões para efeitos de constituição de grémios, além do emolumento da verba n.º 6, por cada contribuinte	3$00
9	Certidões comprovativas do pagamento de contribuições e impostos, além do emolumento da verba n.º 6, por cada título de cobrança	5$00
10	Rasa:	
	Por cada lauda, ainda que incompleta	5$00
	A rasa, nas certidões de mais de uma lauda e nos restantes casos da tabela em que é devida, contar-se-á na razão de 5$ por cada lauda ou fracção, além da primeira, sendo cada lauda de vinte e cinco linhas e tendo cada linha não menos de trinta letras manuscritas ou cinquenta letras dactilografadas, contar-se-á em dobro nas certidões dactilografadas e não será devida nas certidões em que seja de cobrar o emolumento das verbas n.ºs 7 e 8.	
11	Registo de carta de arrematação de bens e domínios directos nacionais, dos corpos administrativos e das pessoas colectivas de utilidade pública, e de remissão dos mesmos domínios directos	30$00
12	Termos de manifestos de situações ou actos de que derivem os rendimentos tributáveis em imposto de capitais, secção A:	
	De capital até 4999$	10$00
	De capital até 24 999$	20$00
	De capital até 49 999$	30$00
	De capital até 99 999$	45$00
	De capital até 249 999$	60$00
	De capital superior a 249 999$	80$00
13	Venda de bens e domínios directos nacionais, dos corpos administrativos e pessoas colectivas de utilidade pública:	
	De valor até 5000$	20$00
	De mais de 5000$ até 20 000$	40$00
	De mais de 20 000$ até 50 000$ . . .	60$00
	De mais de 50 000$ até 100 000$ . .	100$00
	Superior a 100 000$	150$00
	Observação. — Nos casos de isenção de emolumentos, mencionar-se-á sempre nos requerimentos a disposição legal que confere a isenção, sob pena de esta não poder ser considerada.	

O Ministro das Finanças, *João Augusto Dias Rosas.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 586/71

de 26 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

É criada na dependência do Comando Naval do Continente, de 18 de Outubro a 20 de Novembro de 1971, uma força operacional designada por «Força Naval TG 28.1», constituída pelas unidades que lhe vierem a ser atribuídas pelo comandante Naval do Continente.

O comando da referida Força será exercido por um capitão-de-mar-e-guerra e o seu estado-maior será chefiado por um capitão-de-fragata.

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo.*

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 450/71

de 26 de Outubro

Havendo necessidade de reestruturar os quadros do pessoal do Jardim e Museu Agrícola do Ultramar, de forma a obter-se mais perfeita realização dos seus fins;

Por motivo de urgência, nos termos do § 3.º do artigo 136.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O Jardim e Museu Agrícola do Ultramar dispõe, como organismo dependente do Ministério do Ultramar, dos quadros de pessoal constantes do mapa anexo ao presente diploma.

Art. 2.º O director do Jardim e Museu Agrícola do Ultramar tem categoria correspondente à letra D do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, e é provido por livre escolha do Ministro do Ultramar em agrónomo ou silvicultor dos serviços ultramarinos da mesma categoria, da imediatamente inferior, ou simplesmente com doze anos de exercício da profissão em que tenha revelado especial competência.

Art. 3.º — 1. O lugar de agrónomo ou silvicultor é provido, na 3.ª classe, mediante concurso entre diplomados com o curso superior de Agronomia ou Silvicultura que reúnam as condições gerais para o exercício da função pública.

2. Após cinco anos de bom e efectivo serviço na classe, o agrónomo ou silvicultor pode ser promovido à classe imediata, sob proposta do director.

3. Mediante a apresentação de trabalhos científicos originais realizados no Jardim e Museu Agrícola do Ultramar ou em colaboração com um organismo científico e com parecer favorável de um júri constituído pelo director e por funcionários superiores dos Ministérios do Ultramar e da Economia e professores do Instituto Superior de Agronomia, a promoção à classe imediata poderá efectuar-se após três anos de bom e efectivo serviço na classe inferior.

4. Sempre que vague o lugar de agrónomo ou silvicultor, o seu provimento será feito na 1.ª classe e por escolha

do Ministro do Ultramar, ouvido o director do Jardim e Museu Agrícola do Ultramar, entre agrónomos e silvicultores de 1.ª classe dos serviços ultramarinos ou por concurso entre agrónomo e silvicultores de 2.ª classe dos mesmos serviços com pelo menos três anos de efectivo exercício nesta categoria.

5. No caso do número anterior se, aberto concurso, ficar deserto, será logo realizado outro nos termos do n.º 1 do presente artigo.

Art. 4.º — 1. Os lugares de biólogo de 3.ª classe são providos mediante concurso entre diplomados com o curso superior de Agronomia, Silvicultura ou Ciências Biológicas que reúnam as condições gerais para o exercício da função pública.

2. À promoção às classes imediatas, nos lugares de biólogo, são aplicáveis os n.os 2 e 3 do artigo anterior.

Art. 5.º — 1. Os lugares de regente agrícola de 3.ª classe são providos mediante concurso entre diplomados com o curso de regente agrícola que reúnam as condições gerais para o exercício da função pública.

2. Após cinco anos de bom e efectivo serviço na classe, os regentes agrícolas podem ser promovidos à classe imediata, sob proposta do director.

Art. 6.º — 1. O lugar de desenhador de 3.ª classe é provido mediante concurso de provas práticas entre indivíduos habilitados com o curso de desenhador de uma escola industrial que reúnam as condições gerais para o exercício de função pública.

2. Após três anos de bom e efectivo serviço em cada classe, o desenhador pode ser promovido à classe imediata, sob proposta do director do Jardim e Museu Agrícola do Ultramar.

Art. 7.º — 1. Os lugares de auxiliar técnico são providos, mediante proposta do director do Jardim e Museu Agrícola do Ultramar, por promoção dos auxiliares com a habilitação mínima do curso geral dos liceus ou equivalente e, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria.

2. Os auxiliares técnicos com três anos de bom e efectivo serviço na categoria ascenderão à correspondente à letra imediata por proposta do director e, nas mesmas condições, sucessivamente à categoria das letras seguintes, até à letra N, inclusive.

Art. 8.º — 1. Os lugares de auxiliar são providos, mediante concurso de provas práticas ou proposta fundamentada do director do Jardim e Museu Agrícola do Ultramar, entre indivíduos com a habilitação da 4.ª classe da instrução primária que reúnam as condições gerais para o exercício da função pública.

2. Os auxiliares com três anos de bom e efectivo serviço e aprovação em provas práticas passam a vencer pela letra T e sucessivamente pelas seguintes até à letra R, inclusive, após cada período de três anos de bom e efectivo serviço.

3. Na primeira promoção, os auxiliares que tenham completado um ciclo liceal ou das escolas técnicas no decurso dos três anos referidos no número anterior ou que já o possuam à data da publicação deste diploma ascenderão em categoria correspondente a duas letras.

Art. 9.º — 1. O pessoal administrativo do Jardim e Museu Agrícola do Ultramar pertence aos quadros do pessoal administrativo do Ministério do Ultramar, sendo o seu provimento feito nos termos da legislação em vigor.

2. Ao funcionário que, por designação do director do Jardim e Museu Agrícola do Ultramar, desempenhar funções de tesoureiro, claviculário e responsável pelos valores será concedido o abono para falhas que vier a ser fixado por despacho do Ministro do Ultramar.

Art. 10.º — 1. O lugar de telefonista de 2.ª classe é provido mediante proposta do director do Jardim e Museu Agrícola do Ultramar.

2. Após cinco anos de bom e efectivo serviço poderá o telefonista de 2.ª classe ser promovido à 1.ª classe.

Art. 11.º — 1. O lugar de contínuo de 2.ª classe é provido, em regra, entre o pessoal de guarda do Jardim e Museu Agrícola do Ultramar, mediante proposta do respectivo director.

2. Após cinco anos de bom e efectivo serviço no lugar, o contínuo de 2.ª classe será promovido à 1.ª classe.

Art. 12.º Os lugares de porteiro de 2.ª classe e guarda de 2.ª classe são providos mediante proposta do director do Jardim e Museu Agrícola do Ultramar e promovidos à 1.ª classe após cinco anos de bom e efectivo serviço.

Art. 13.º — 1. O pessoal assalariado, designadamente constituído por guardas femininos, capatazes, subcapatazes, carpinteiros, jardineiros e trabalhadores não especificados, é admitido e dispensado pelo director do Jardim e Museu Agrícola do Ultramar consoante as disponibilidades financeiras e as conveniências do serviço.

2. As tabelas de salários são aprovadas por despacho do Ministro do Ultramar.

Art. 14.º — 1. Os funcionários actualmente em serviço no Jardim e Museu Agrícola do Ultramar serão integrados nas qualificações a que correspondam no mapa anexo a este diploma, segundo a forma de provimento nele prevista, mediante despacho do Ministro do Ultramar, a anotar pelo Tribunal de Contas, e contando-se a antiguidade na nova categoria e provimento a partir da data da sua publicação no *Diário do Governo*, mantendo-se até lá na situação em que se encontram.

2. Os lugares cuja designação no mapa anexo ao presente diploma não seja igual às actualmente existentes têm a correspondência seguinte: botânico chefe de culturas a agrónomo ou silvicultor; botânico-ajudante a biólogo; jardineiro-chefe e terceiro-conservador a regente agrícola; desenhador principal a desenhador; encarregado da conservação do herbário a auxiliar técnico; auxiliar do herbário, ajudante do conservador, encarregado da biblioteca e auxiliar de campo a auxiliar; secretário a chefe de secção.

3. Os escriturários-dactilógrafos que já sejam de nomeação definitiva manterão essa forma de provimento, em vez da prevista no mapa anexo.

Art. 15.º Compete ao director do Jardim e Museu Agrícola do Ultramar providenciar quanto à oportuna organização de concursos necessários à admissão ou promoção do pessoal.

Art. 16.º Os funcionários do quadro de pessoal dirigente e técnico apresentarão, anualmente, ao director do Jardim e Museu Agrícola do Ultramar, para apreciação, um relatório da actividade técnica por cada um realizada ao longo do ano.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 2 de Outubro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

MAPA ANEXO

Número de unidades	Designação	Categoria segundo o artigo 2.º do Decreto n.º 49 410
	1. Pessoal dirigente e técnico:	
	De nomeação:	
1	Director	D
1	Engenheiro agrónomo ou silvicultor de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe	(*a*)
2	Biólogos de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe	(*a*)
2	Regentes agrícolas de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe	(*b*)
1	Desenhador de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe	(*c*)
3	Auxiliares técnicos	(*d*)
7	Auxiliares	(*e*)
	2. Pessoal administrativo:	
	De nomeação:	
1	Chefe de secção	J
1	Segundo-oficial	N
	Contratado:	
2	Escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe	S
	3. Pessoal auxiliar:	
	Contratado:	
1	Telefonista de 1.ª ou 2.ª classe	(*f*)
1	Contínuo de 1.ª ou 2.ª classe	(*g*)
1	Porteiro de 1.ª ou 2.ª classe	(*g*)
4	Guardas de 1.ª ou 2.ª classe	(*g*)

(*a*) F, H ou I, consoante sejam de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe.
(*b*) J, K ou M, consoante sejam de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe.
(*c*) M, O ou Q, consoante seja de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe.
(*d*) N, O, P ou Q, consoante a ascensão definida no n.º 2 do artigo 7.º
(*e*) R, S, T ou U, consoante a ascensão definida nos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º
(*f*) U ou V, consoante seja de 1.ª ou 2.ª classe.
(*g*) V ou X, consoante seja de 1.ª ou 2.ª classe.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral da Aeronáutica Civil

Decreto-Lei n.º 451/71

de 26 de Outubro

Considerando que o adequado equipamento dos serviços de navegação aérea de rota exige investimentos cada vez mais vultosos;

Considerando que, em virtude de tal facto, vários Estados vêm reconhecendo a necessidade de fazer suportar parte desses investimentos pelos usuários, mediante o pagamento de taxas;

Considerando que, no caso português, aquela política se justifica ainda pela circunstância de os serviços postos à disposição das empresas pelos centros regionais do *contrôle* do tráfego aéreo excederem em muito as necessidades dos transportadores nacionais;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O Ministro das Comunicações fixará em portaria, com o acordo do Ministro das Finanças, as taxas de rota destinadas a remunerar os serviços de navegação aérea de rota postos pela Direcção-Geral da Aeronáutica Civil à disposição dos usuários, bem como as regras da aplicação das mesmas taxas.

2. As taxas de rota serão devidas pelo explorador da aeronave que efectue o voo.

3. O proprietário da aeronave será solidàriamente responsável pelo pagamento das taxas.

Art. 2.º — 1. A Direcção-Geral da Aeronáutica Civil poderá contratar com organismos internacionais especializados a cobrança das taxas de rota, nas condições que forem aprovadas pelo Ministro das Comunicações.

2. Os contratos a que se refere o número anterior serão publicados no *Diário do Governo*.

Art. 3.º — 1. O produto de taxas de rota constituirá receita do Estado, dando entrada, mediante guias, no Banco de Portugal como Caixa Geral do Tesouro.

2. Na hipótese prevista no artigo anterior, o produto das taxas de rota poderá ser deduzido da remuneração devida à organização internacional encarregada da respectiva cobrança.

Art. 4.º — 1. Quando o pagamento das taxas de rota se não comprove no prazo que for determinado na portaria que as fixar, será ordenada pela Direcção-Geral da Aeronáutica Civil a sua cobrança coerciva pelos tribunais das contribuições e impostos, constituindo título executivo certidão passada pela mesma Direcção-Geral, extraída de livros ou documentos donde conste a importância em dívida e com os demais requisitos exigidos no artigo 156.º do Código de Processo das Contribuições e Impostos.

2. Em caso de mora, incidirá sobre a quantia em dívida o juro anual que for estabelecido na portaria a que se refere o artigo 1.º, contado a partir do primeiro dia do primeiro mês que se seguir à remessa da notificação para o pagamento, ou, em qualquer caso, do primeiro dia do sexto mês seguinte à realização do voo. Para os fins desta disposição, todo o período inferior a um mês civil será contado como um mês civil inteiro.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 15 de Outubro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

IMPRENSA NACIONAL